**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 2025.**

*Dispõe sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização no Distrito Federal e dá outras providências.*

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO

BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o que dispõe o art. 23, inciso II e VII, da Lei n.º 4.285, 26 de dezembro de 2008, o constante no processo SEI-GDF nº 00197-00002440/2024-18, as contribuições da Consulta Pública nº xxx/xxxx, o que foi deliberado na Diretoria Colegiada, e

Considerando os dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que abordam o tema da universalização do acesso e do atendimento de domicílios ou da população com serviços de saneamento básico ou que para este contribua;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

Considerando o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab elaborado pelo Governo Federal, o qual estabelece diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico em todo o território nacional;

Considerando o Programa Nacional de Saneamento Rural - PNSR elaborado pelo Governo Federal em consonância com o Plansab, o qual estabelece um conjunto de estratégias e diretrizes para ações de saneamento básico em áreas rurais;

Resolve:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO DA RESOLUÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas na Resolução Adasa n.º 41/2024 e no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária relativos às soluções alternativas ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

**CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

1. – **ação de saneamento de responsabilidade privada**: ação executada por meio de soluções alternativas, coletivas ou individuais, de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, em que o usuário não dependa da prestadora de serviços públicos.
2. – **área de abrangência**: área geográfica do Distrito Federal na qual a prestadora obriga-se a prestar os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou coletiva;
3. – **áreas elegíveis**: áreas selecionadas pela prestadora para prestação do serviço público de soluções alternativa ou para o cadastramento das soluções de saneamento de responsabilidade privada.
4. – **cadeia de valor de solução alternativa ou cadeia de valor**: cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;
5. – **cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água**: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções alternativas de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:
	1. **captação**: obtenção da água na fonte diretamente pela unidade coletiva ou individual;
	2. **armazenamento**: conservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança;
	3. **tratamento**: processo para garantir que a água seja potável e segura para uso humano;
	4. **distribuição:** transporte e acesso da água captada e tratada dentro da unidade domiciliar (cavalete) por tubulações ou recipientes; e
	5. **uso**: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins não potáveis;
6. – **cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário**: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:
	1. **coleta ou contenção**: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;
	2. **esgotamento**: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das instalações de contenção;
	3. **transporte**: afastamento dos esgotos sanitários ou dos lodos do local de contenção para uma instalação de tratamento ou descarte licenciada;
	4. **tratamento**: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reúso; e
	5. **reúso**: aplicação de novo e seguro uso dos efluentes ou lodos tratados, como geração de energia, produção de fertilizantes, produção de materiais de construção, entre outros; ou
	6. **descarte**: destinação final ambientalmente adequada dos efluentes ou lodos tratados;
7. – **domicílio**: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;
8. – **economias**: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;
9. – **homologação**: aprovar ou confirmar formalmente um ato ou decisão conforme critérios pré-estabelecidos em Resolução, conferindo-lhe validade oficial.
10. – **ligação factível**: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;
11. – **preço público**: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;
12. – **prestadora**: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;
13. – **programa nacional de saneamento rural (PNSR):** instrumento de planejamento e coordenação do Governo Federal que estabelece diretrizes, estratégias e ações voltadas à ampliação do acesso e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico nas áreas rurais do Brasil, com foco na universalização, na sustentabilidade e na promoção da saúde pública e da qualidade de vida da população residente nessas localidades
14. – **solução alternativa**: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;
15. – **solução alternativa adequada**: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;
16. – **solução alternativa coletiva**: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;
17. – **solução alternativa individual**: solução alternativa que atenda a um único domicílio;
18. – **tarifa**: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;
19. – **titular**: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização.
20. – **universalização**: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos na Norma de Referência ANA nº 8/2024 ou em Resolução da Adasa.
21. – ***wetland***: sistema de tratamento de esgotos naturais ou artificiais, que utilizam áreas alagadas para remover poluentes da água, que utiliza diferentes tipos de tecnologias e tem como foco um filtro plantado com macrófitas. A tecnologia *wetland* é conhecida por nomes diversos, como: “filtro de areia plantado”, “*wetland* construído”, “alagados construídos” ou até “bio-jardineiro”.

**CAPÍTULO III**

**DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS**

**Seção I**

**Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água**

Art. 3º A solução alternativa de abastecimento de água será considerada adequada quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1. – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:
	1. as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR’s), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
	2. as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou
	3. diretrizes específicas previstas em Resolução da Adasa.
2. – o perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;
3. – haver tratamento e controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir; e
4. – ser a água fornecida mediante ligação domiciliar.

§ 1º O controle a que se refere o inciso III deste artigo, no caso das soluções alternativas coletivas e individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em Resolução da Adasa.

§ 2º Atendidas as condições expressas nos incisos do *caput* deste artigo, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

1. – captação em manancial superficial, com tratamento por meio de filtração lenta, filtração em múltiplas etapas ou tratamento convencional e desinfecção, conforme disposto em NBRs e no PNSR;
2. – captação em poço raso ou cisterna e tratamento abrangendo a desinfecção, conforme disposto em NBR’s e no PNSR;
3. – captação em poço profundo e tratamento abrangendo a desinfecção, conforme disposto em NBRs e no PNSR; e
4. – outras soluções aprovadas por Resolução da Adasa.

§ 3º O previsto no § 2º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§ 4º A homologação da solução alternativa de abastecimento de água como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças, autorizações e outorgas necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§ 6º Ressalvados os casos de inviabilidade técnica comprovada, é obrigatória a instalação de medidor para a micromedição do volume de água consumido associado à solução alternativa de abastecimento de água.

**Seção II**

**Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário**

Art. 4º A solução alternativa de esgotamento sanitário será considerada adequada, quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1. – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:
	1. as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR’s) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
	2. as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou
	3. diretrizes específicas previstas em Resolução da Adasa.
2. - não ter instalações de coleta compartilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para este fim;
3. – não ter contato entre os esgotos sanitários e seres humanos, de maneira direta ou indireta, ou contaminação de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de plantações ou de outros elementos que posteriormente entrem em contato com seres humanos; e
4. – promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento.

§ 2º Atendidas as condições expressas nos incisos do *caput* deste artigo são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

1. – fossa séptica seguida de pós-tratamento por meio de filtro anaeróbio e destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto em NBR’s e no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução;
2. – *wetland* construído com destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução;
3. – tanque de evapotranspiração, conforme disposto no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução; e
4. – fossa seca ventilada e similares, conforme disposto no PNSR, para locais sem disponibilidade hídrica que permita outras soluções.
5. – outras soluções aprovadas pela Adasa após solicitação dos usuários ou da prestadora.

§ 3º Em áreas de difícil acesso ou inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou outros equipamentos necessários para o correto funcionamento das soluções alternativas de esgotamento sanitário, não serão admitidas soluções que dependam dessas atividades.

§ 4º A homologação da solução alternativa de esgotamento sanitário como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças, autorizações e outorgas necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

**CAPÍTULO IV**

**DA VERIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CADASTRO DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA**

**Seção I**

**Da Verificação da Adequação**

Art. 5º A prestadora verificará a adequação das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sejam estas configuradas como serviço público ou como ações de saneamento de responsabilidade privada, conforme o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante:

1. – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado; ou
2. – vistoria presencial realizada pela prestadora, quando o usuário não realizar a autodeclaração.

§ 2º A prestadora deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade de cadastramento da solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria presencial.

§ 3º A prestadora deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico e/ou aplicativo, canal digital para questões referente as soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

1. – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria presencial do prestador;
2. – submeter seus projetos de soluções alternativas para análise da prestadora;
3. – receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa;
4. – acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações; e
5. – realizar denúncias fundamentadas sobre inadequação de soluções alternativas.

§ 4º A prestadora deve agendar a vistoria, quando solicitada pelo usuário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa da prestadora.

§ 5º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, a prestadora deve:

1. – informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização;
2. – realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e
3. – notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 6º A prestadora deve acionar o órgão competente, para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

1. – recusa injustificada do usuário em agendar a vistoria da solução alternativa, após o recebimento de, no mínimo, 2 (duas) notificações formais contendo a indicação da necessidade do agendamento, as orientações para sua realização, o prazo estipulado e as consequências pelo descumprimento;
2. – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal; e
3. – constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

**Seção II**

**Da Homologação**

Art. 6º O laudo técnico emitido pela prestadora ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará a:

1. – adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou
2. – inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo a prestadora estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

Art. 7º Após homologação a prestadora deverá encaminhar os laudos técnicos aos usuários, quando estes forem emitidos por ela, e anualmente, a Adasa para fins de monitoramento.

Art. 8º A homologação pela prestadora da adequação da solução alternativa não caracteriza a adesão do usuário ao serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sendo seu reconhecimento utilizado exclusivamente para fins de apuração dos indicadores de universalização.

**Seção II Do Cadastro**

Art. 9º A prestadora deve manter e atualizar Cadastro de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS) em sua área de abrangência, contemplando as informações necessárias para o monitoramento sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas as soluções alternativas de abastecimento de água:

1. – tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;
2. – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por tipo de solução alternativa;
3. – vazão ou volume mensal consumido, medido ou estimado, de soluções alternativas;
4. – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
5. – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
6. – registro das vistorias realizadas pela prestadora; e
7. – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

1. – tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;
2. – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;
3. – vazão ou quantidade mensal estimada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
4. – natureza do esgoto ou lodo coletado, se residencial ou não residencial;
5. – tipo de unidade de tratamento adotada;
6. – registro das vistorias realizadas pela prestadora; e
7. – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

1. – dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica, quando exigido;
2. – vistorias amostrais realizadas pela prestadora; e
3. – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

**CAPÍTULO V**

**DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Seção I**

**Do Planejamento**

Art. 10. A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Art. 11. A prestadora deverá apresentar, no Plano de Exploração dos Serviços, o planejamento da implantação do atendimento por meio de soluções alternativas coletivas ou individuais, que serão integradas ao serviço público.

§ 1º O planejamento deverá contemplar o mapeamento das áreas não atendidas, contendo:

1. – delimitação e identificação das poligonais não atendidas;
2. – contagem estimada de domicílios e população não atendida;
3. – cálculo da densidade de domicílios por poligonal não atendida; e
4. – distância da poligonal não atendida a rede pública.

§ 2º A prestadora deverá classificar as áreas não atendidas nos seguintes modelos:

1. – Modelo 1: Atendimento por meio de rede geral em áreas urbanas e rurais com características urbanas adensadas;
2. – Modelo 2: Atendimento por sistemas coletivos ou individuais em áreas rurais adensadas; e
3. – Modelo 3: Atendimento por meio de soluções individuais em áreas rurais dispersas;

**Seção II**

**Da Implantação**

Art. 12. De acordo com o planejamento do prestador, previamente aprovado pela Adasa, podem ser assumidas ou implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas abrangidas pelos Modelos I, II e III.

§ 1º Nas áreas abrangidas pelo Modelo I podem ser implantadas as soluções alternativas provisórias até implantação da rede geral.

§ 2º Nas áreas em que já exista a rede geral disponível, mas a ligação do usuário é técnica ou economicamente inviável, devem ser implantadas soluções alternativas definitivas.

Art. 13 A prestadora deverá justificar a inviabilidade de implantação por rede geral de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, com base, no mínimo, nos seguintes critérios:

1. – distância em relação aos sistemas urbanos coletivos;
2. – densidade populacional das áreas não atendidas; e
3. – demais fatores que comprometam a viabilidade técnica ou econômica da ampliação da rede.

Art. 14 Além das hipóteses previstas no artigo anterior, considera-se inviável a implantação de rede pública nas seguintes situações:

1. – localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;
2. – casos de soleira negativa, ou seja, a altura do piso do imóvel é inferior à altura do passeio público da rua, em relação ao esgotamento sanitário;
3. – áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico e urbanístico, nas quais as obras poderiam comprometer as edificações;
4. – áreas de núcleos urbanos informais consolidados, mesmo que passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e
5. – outras causas apontadas pela prestadora ou usuário, desde que homologadas pela Adasa.

Art. 15. Nos casos em que houver disponibilidade da rede pública e a ligação se mostrar técnica e economicamente viável:

1. – o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede geral e pagar as respectivas tarifas; e
2. – a solução alternativa deverá ser desativada;

§ 1º A solução alternativa adequada de esgotamento sanitário de edificação não residencial, poderá ser mantida em funcionamento mediante solicitação do usuário e prévia análise e aprovação da prestadora, sendo, nesse caso, caracterizada como ação de saneamento de responsabilidade privada.

§ 2º A solução alternativa adequada de esgotamento sanitário de edificação residencial, poderá ser mantida em funcionamento por período determinado, mediante solicitação do usuário e prévia análise e aprovação da prestadora, sendo, nesse caso, considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, até sua integração ao serviço público.

Art. 16. Em caso de inviabilidade da ligação à rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou na hipótese de a prestadora constatar que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, caberá ao usuário, às suas expensas, elaborar e encaminhar a prestadora estudo de viabilidade técnica e econômica, com alternativas de atendimento, para análise e aprovação.

§ 1º A elaboração do estudo referido no *caput* poderá ser atribuída à prestadora, mediante celebração de contrato específico com o interessado.

§ 2º Os usuários classificados como de baixa renda ficam dispensados da obrigação prevista no *caput*, cabendo à prestadora a responsabilidade pela elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 3º Uma vez constatada, por estudo técnico ou econômico, a inviabilidade de atendimento por meio da rede pública, a prestadora deverá assegurar o atendimento ao usuário mediante solução alternativa considerada adequada, nos termos desta Resolução.

**Seção III**

**Da Adesão ao Serviço**

Art. 17. Após a homologação da solução alternativa existente ou a implantação de nova solução, conforme previsto no Plano de Exploração do Serviços, a prestadora poderá emitir

contrato de adesão para a prestação dos serviços de manutenção e monitoramento da referida solução, que passará a ser enquadrada como serviço público.

Art. 18. O contrato de adesão deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre: I – o direito do usuário:

* 1. à manutenção das instalações, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses;
	2. ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, não superior a 12 (doze) meses;
	3. ao treinamento quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;
	4. ao correto descarte dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
	5. outros direitos que correspondam a atividades a ser executadas pela prestadora.
1. – as tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários à prestadora em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, conforme resolução específica da Adasa; e
2. – a responsabilidade civil da prestadora em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

**Seção IV**

**Dos Serviços de Adequação, Manutenção e Monitoramento**

Art. 19. Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato de adesão poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pela prestadora, de forma ordinária ou emergencial:

1. – captação, armazenamento, tratamento e distribuição da água e ligação à canalização interna do imóvel;
2. – adequação, limpeza e manutenção das infraestruturas ou dos equipamentos utilizados nas etapas de captação, armazenamento, tratamento e distribuição da água; e
3. – controle e monitoramento da qualidade da água fornecida.

Art. 20. Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato de adesão poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pela prestadora, de forma ordinária ou emergencial:

1. – esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos; e
2. – adequação e manutenção da infraestrutura ou dos equipamentos utilizados para coleta e contenção.

§ 1º Nas hipóteses de soluções alternativas localizadas em áreas previamente consolidadas, cuja inadequação tenha sido devidamente constatada pela prestadora, poderá ser admitida a prestação do serviço público, desde que se trate de famílias de baixa renda e não haja riscos à saúde dos usuários.

Art. 21. O esgotamento de fossa séptica ou de outro reservatório de esgotos sanitários, bem como a manutenção de solução alternativa adicional àquela prevista no contrato de adesão, poderá ser realizado:

1. – pela prestadora, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa;
2. – por operadores credenciados para o exercício dessa atividade, conforme regulamentação específica da Adasa.

Parágrafo único. O esgotamento de fossa séptica ou de outro reservatório de esgotos sanitários não poderá ser executado diretamente pelos próprios usuários, salvo quando a prestadora constatar que o procedimento não apresenta risco sanitário.

**Seção V**

**Do Manual de Operação**

Art. 22. A prestadora deve apresentar, aos usuários, manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, contendo, pelo menos:

1. – as instruções de operação e rotina;
2. – as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgotos, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;
3. – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;
4. – as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e;
5. – as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

**Seção VI**

**Do Plano de Operação e Manutenção**

Art. 23. A prestadora deve apresentar à Adasa, quando da revisão do Plano de Exploração dos Serviços, plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade contendo, pelo menos:

1. – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;
2. – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;
3. – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;
4. – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

VI – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas.

**Seção VII**

**Do Plano de Vistoria**

Art. 24. A prestadora deve apresentar à Adasa, anualmente, plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas, contendo:

I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II – a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III – os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas; e

IV – os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário;

**Seção VIII**

**Dos Indicadores de Monitoramento**

Art. 25. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único desta Resolução:

1. – cobertura de soluções alternativas;
2. – atendimento de soluções alternativas;
3. – adequabilidade das soluções alternativas; e
4. – destinação adequada de lodo.

Parágrafo único. A prestadora deve encaminhar, anualmente, à Adasa, juntamente com o relatório do Plano de Exploração dos Serviços, relatório contendo o cálculo dos indicadores de desempenho das soluções alternativas.

**Seção IX**

**Das Ações Informativas e Educacionais**

Art. 26. É obrigação da prestadora a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, workshops e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público- alvo.

Art. 27. A prestadora deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

**CAPÍTULO VI**

**DOS CRITÉRIOS PARA CONTABILIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

Art. 28. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários podem considerar as soluções alternativas adequadas, coletivas ou individuais, públicas ou privadas, desde que estejam cadastradas e certificadas como adequadas pela prestadora.

Art. 29. As ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executadas por meio de soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, de responsabilidade privada, não constituem serviço público, mas podem ser consideradas para fins de universalização, desde que cadastradas e certificadas como adequadas pela prestadora.

**CAPÍTULO VII**

**DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**

**Seção I**

**Da Composição e Recuperação de Custos**

Art. 30. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, a prestadora deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 31. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público serão recuperados pela prestadora os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

1. – custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;
2. – investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;
3. – custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;
4. – custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo; e
5. – outros custos relativos à administração, seguros e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos custeados pelos usuários dos serviços.

**Seção II**

**Da Estrutura Tarifária**

Art. 32. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor serão previstos no contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

Art. 33. O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuários de diferentes faixas de renda.

Art. 34. Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas, conforme previsto em Resolução da Adasa.

**Seção III**

**Do Faturamento e Cobrança**

Art. 35. A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade da prestadora podem ser realizadas, a seu critério:

1. – em fatura própria; ou
2. – incluídas em faturas relativas à solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

Parágrafo único. É facultado à prestadora proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário, desde que o usuário não tenha sido constituído em mora.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 36. Compete à Adasa:

1. – apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na elaboração dos planos de saneamento básico, inclusive em relação à adoção de soluções alternativas;
2. – definir os preços públicos e as tarifas a serem praticadas para prestação de serviços utilizando soluções alternativas;
3. – homologar o contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;
4. – fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e
5. – auditar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem.

**CAPÍTULO IX**

**DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA**

Art. 37. Compete a prestadora:

1. – vistoriar as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da Adasa;
2. – notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória;
3. – constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário;
4. – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;
5. – realizar as atividades previstas no contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;
6. – apresentar à Adasa plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e de monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;
7. – apresentar à Adasa plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;
8. – encaminhar à Adasa relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;
9. – manter, em relação as soluções alternativas assumidas como serviço público, as informações do CISAS e fornecer à Adasa relatório consolidados de suas informações;
10. – realizar campanhas de conscientização pública, programas comunitários e escolares em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;
11. – manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;
12. – elaborar e publicar, manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor; e
13. – responsabilizar-se pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público;

**CAPÍTULO X**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 38. São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

1. – aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas;
2. – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos por meio de soluções alternativas;
3. – realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída a prestadora; e
4. – reportar a prestadora a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. No prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) após a publicação desta Resolução, a prestadora deverá apresentar:

1. – mapeamento de áreas não atendidas e o planejamento de atendimento por meio de soluções alternativas coletivas ou individuais;
2. - proposta de contrato de adesão da prestação de serviço de adequação, manutenção e monitoramento solução alternativa, coletivas ou individuais.

Art. 40. Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pela prestadora poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**RAIMUNDO RIBEIRO**

**ANEXO ÚNICO – FICHA TÉCNICA DOS INDICADORES DE DESEMPENHO**

1. **– Cobertura de Soluções Alternativas (CSA) (%)**

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção da domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:



Variáveis:

* Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;
* Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes, base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela Adasa.
1. **– Atendimento de Soluções Alternativas (AtSA) (%)**

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios residenciais? atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais? na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:



Variáveis:

* Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;
* Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela Adasa.
1. **– Adequabilidade das Soluções Alternativas (AdSA) (%)**

Definição:

Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:



Variáveis:

* Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.
* Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço.
1. **– Destinação Adequada de Lodo (DAL) (%)**

Definição:

Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

Fórmula:



Variáveis:

* Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;
* Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço, segundo metodologia homologada pela Adasa.